



ACORDAO N.º  
PROCESSO N.º 0011627-78.2016.8.14.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM  
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA  
14.045  
ADVOGADA: MARCELLA DE LIMA BASTOS – OAB/PA 18.994  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA: MONIQUE NATHYANE RIBEIRO COELHO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. COLETA DE LIXO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO À SAÚDE. MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER CONCEDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E ASSEGURAR OS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA CORRETAMENTE DEFERIDA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência ou deficiência na coleta de lixo afeta diretamente o direito à saúde, considerado um direito fundamental que assiste à todas as pessoas, representando uma consequência constitucional indissociável do direito à vida. Assim, a responsabilidade pela saúde pública é obrigação solidária do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira. Dessa forma, o Município de Almeirim é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público, para realização do serviço de limpeza pública (coleta de lixo). Preliminar de ilegitimidade afastada.

2. O Poder Executivo possui a missão de implementar as políticas públicas, mas o Poder Judiciário recebeu o poder de fiscalizar e assegurar que os direitos que a Constituição conferiu à população sejam, de fato, garantidos a todos. Assim, os serviços de limpeza urbana e a coleta de lixo são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam à atender, as necessidades inadiáveis da comunidade e assegurar o direito à saúde pública e ao meio ambiente saudável. Logo, rejeita-se a preliminar de impossibilidade da apreciação pelo Poder Judiciário do mérito administrativo.

3. Com efeito, a suspensão dos serviços, na forma como pretendida pela parte agravante, estaria a afrontar, precipuamente, o princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, o que não pode ser admitido, pois a coleta de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando, pois, de ato administrativo, no qual deve prevalecer o interesse



público. A obrigação consistente em limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos domésticos que, gize-se, são considerados serviços essenciais, consoante prevê a Lei nº 7.783/89, in verbis: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:(...) VI - captação e tratamento de esgoto e lixo.  
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer, rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de setembro de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM com o objetivo de reformar decisão que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do agravante, determinou que referido Município executasse o serviço de limpeza urbana (limpeza pública e coleta de lixo) nos Distritos de Monte Dourado, Vila Planalto e Vila São Miguel, de forma adequada, modificando o cronograma da coleta de lixo, na medida em que cada setor ou zona do Distrito tenham, no mínimo, 02 (DUAS) coletas de lixo semanais.

O agravante se insurge contra essa decisão, alegando ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda, visto que a obrigação de executar o serviço de limpeza pública competiria à empresa Jari Celulose, concessionária desse serviço público. Aduz que vive estado de calamidade pública financeira, nos termos do decreto nº 135/2016, não possuindo, portanto, capacidade para custear tal serviço.

Argumenta que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo da atuação pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante desses argumentos, requer o deferimento do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada.



Ao final, pede o provimento do recurso, para que seja cassado o decisório objurgado.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário, que negou o pedido liminar.

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão a quo.

Ei o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE

Em sede preliminar, o Município de Almeirim alega sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública, uma vez que foi firmado um contrato de concessão de serviço público com a Empresa Jari Celulose e, portanto, caberia a esta a responsabilidade de cumprir o contrato e, por conseguinte ser ré na Ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Com efeito, entendo que tal preliminar deve ser rejeitada pelos fundamentos que passo a discorrer.

Pois bem. A ausência ou deficiência na coleta de lixo afeta diretamente o direito à saúde, considerado um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representando uma consequência constitucional indissociável do direito à vida. Assim, a responsabilidade pela saúde pública é obrigação solidária do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira.

Ademais, sabido èi que a concessão èi o meio pelo qual a Administração transfere a execução de alguns serviços que seriam por ela prestados a empresas, muitas vezes especialmente criadas para tal fim, remanescendo ao Poder Público concedente a obrigação de fiscalizar a concessionária. Conclui-se, diante disso, que a relação de responsabilidade do concessionário se enquadra na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pois o Poder Público responde pelos atos danosos cometidos por seus concessionários na execução de um serviço delegado, senão vejamos o que disciplina a Lei n.º 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal):

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo



poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Outro não é, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do que ora se analisa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO.



OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou 'convenio' para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Cairito, ou Ribeirão Taboãozinho.

II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei no 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 10, da Lei no 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação (REsp no 28.222/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.02.2000).

Segue também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS MULTA AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO FIRMADA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, VOLTADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. A concessão é o meio pelo qual a Administração transfere a execução de alguns serviços que seriam por ela prestados a empresas públicas, remanescendo ao Poder Público concedente a obrigação de fiscalizar a concessionária. Assim, a relação de responsabilidade do concessionário se enquadra na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pois o Poder Público responde pelos atos danosos cometidos por seus concessionários na execução de um serviço delegado. Outrossim, em se tratando de execução de multa ambiental aplicada, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, e sim solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS MULTA AMBIENTAL EMISSÃO DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS (LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS) PARA A ATMOSFERA FORA DOS LIMITES DA PROPRIEDADE DO EMPREENDIMENTO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PROCEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIORMENTE LAVRADO COMPROVAÇÃO CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE PERFEITA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE RECONHECIMENTO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJ/SP RECURSO NÃO PROVIDO. I- A emissão de substâncias odoríferas à atmosfera fora dos limites da propriedade do empreendimento, decorrente da disposição de lixo e resíduos sólidos domiciliares, constitui infração ambiental. Diante da constatação de que a executada, Municipalidade, não cumpriu as exigências procedidas pelo órgão ambiental em auto de infração anterior, é de se impor a responsabilização da embargante. II- Contendo o título executivo todos os elementos necessários para a identificação da conduta da embargante tipificada como



infração ambiental, bem como da penalidade aplicada, encontra-se o instrumento formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade, sendo de rigor, portanto, a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

(TJ-SP - APL: 01633354620108260100 SP 0163335-46.2010.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 05/06/2014, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/06/2014)

Resta bem demonstrado, portanto, a obrigação do Poder Público em proceder à prestação de serviço público voltado à limpeza urbana.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

**PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Ainda em sede preliminar, o Município Agravante afirma que o Poder Judiciário não pode intervir nas concessões de licença por parte da Administração, uma vez que estas devem ser analisadas de acordo com a conveniência e oportunidade, vedada a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Ora, o presente caso aborda dois direitos sociais: o direito à saúde e ao meio ambiente saudável. A coleta de lixo corresponde a necessidades inadiáveis da população, impondo a regência da atividade pelo princípio da continuidade. Até porque a interrupção do serviço violaria a dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se o asseio público como indispensável para a vida em comunidade. Assim, o Poder Executivo tem demonstrado má vontade ao não priorizar a coleta.

No mais, não cabe ao administrador qualquer parcela de discricionariedade no oferecimento de serviços de natureza essencial à população, consagrados na Constituição como fundamentais. A Constituição Federal trouxe uma série de direitos de caráter social, que foram sendo implementados ao longo dos anos, tendo modificado significativamente a dinâmica dos poderes. A função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora, em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa, com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social.

Dessa nova dinâmica, o Poder Executivo possui a missão de implementar as políticas públicas, mas o Poder Judiciário recebeu o poder de fiscalizar e assegurar que os direitos que a Constituição conferiu à população sejam, de fato, garantidos a todos.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 575.998/MG, afirma que é válida a interferência do Poder Judiciário quando há omissão do Poder Executivo em assegurar todos os direitos constitucionais, importando em uma ilegalidade que precisa ser corrigida, cabendo, nesse ponto, a intervenção jurisdicional.

Para o Colendo Tribunal, os direitos sociais não podem ficar condicionados exclusivamente à vontade do administrador público de executá-los. A condição de direito constitucional exige a sua implementação pelo Poder Executivo, mediante ações positivas e concretas para que o direito se efetive.

Assim, é cabível considerar o serviço de coleta de lixo como essencial,



sendo amparado por direito fundamental à saúde e ao meio ambiente. Nesse sentido, sua prestação de forma descontínua acarreta sérios danos à saúde pública, sendo a competência dada ao Poder Judiciário para corrigir o rumo da política pública definida pelo município.

Vejamos a Emenda do REsp 575.998/MG:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública.

4. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.

7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua



implementação.

8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE." 11. Recurso especial provido. (REsp 575.998/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 191)

Assim, rejeito a preliminar.

Passo a analisar o mérito.

O agravante se insurge quanto a concessão da liminar na Ação Civil Pública, em que determina que o Município Almeirim deverá executar o serviço de limpeza urbana (limpeza pública e coleta de lixo) nos Distritos de Monte Dourado, Vila Planalto e Vila São Miguel de forma adequada, modificando o cronograma da coleta de lixo, na medida em que cada setor ou zona dos Distritos tenham, no mínimo, 02 (duas) coletas de lixo semanais.

O agravante ainda sustenta que o Município enfrenta estado de calamidade pública financeira, não possuindo capacidade para custear o mencionado serviço público.

Ora, na hipótese dos autos, o Município Agravante celebrou contrato de concessão de serviço público para coleta de lixo e limpeza urbana nos Distritos de Monte Dourado, Vila Planalto e Vila São Miguel com a empresa Jarcel Celulose S/A, após esta sagrar-se vencedora no processo licitatório na modalidade concorrência nº 002/98.

Ocorre que após 15 (quinze) anos da celebração do contrato, referida empresa resolveu a partir de julho de 2015 cobrar uma tarifa pelos serviços prestados, levando em conta a área construída do imóvel e sua respectiva distância ao aterro sanitário.

Quando questionado a respeito da situação da limpeza urbana, o Município de Almeirim informou ao Ministério Público que não homologou a atualização, reajuste ou revisão da tarifa que seria cobrada pela Jarcel Celulose a partir de julho de 2015.

Com efeito, em 15/12/2015, a empresa Jarcel Celulose e o Município acordaram que o Município de Almeirim prestaria o serviço de limpeza



urbana e coleta de lixo no Distrito de Monte Dourado, de forma que a Jarcel Celulose S/A executaria o serviço somente até 30/04/2016, data que seria formalizado o distrato do contrato de concessão e que, a partir de 01/05/2016, os serviços seriam executados pelo Município de Almeirim.

O Município de Almeirim informou ainda que o acordo não foi cumprido e que iria contratar a empresa A.H. Castro para executar o serviço.

Contudo, segundo relatos da população ao Ministério Público, houve a paralisação dos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo pela empresa A.H. Castro durante uma semana, sob a justificativa de estarem enfrentando dificuldades operacionais.

Diante disso, o Ministério Público expediu ofício ao Município de Almeirim para que este executasse o serviço de limpeza urbana e coleta de lixo na cidade, porém o Gestor Municipal informou que não executaria o serviço, pois a empresa Jarcel Celulose S/A não havia repassado o pagamento do parcelamento do tributo, inviabilizando a execução do serviço por falta de recursos financeiros.

Com efeito, o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, previsto no art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.987/1995, assim prevê em seu artigo 6º, §1º, vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Vale destacar que a suspensão dos serviços, na forma como pretendida pela parte agravante, estaria a afrontar, precipuamente, o princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a coleta de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando, pois, de ato administrativo, no qual deve prevalecer o interesse público em relação ao interesse do particular. A obrigação consistente em coleta de resíduos sólidos domésticos que se gize, considerados serviços essenciais, consoante prevê a Lei nº 7.783/89, in verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. LIMINAR. POSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. Decisão que determinou a continuidade da prestação do serviço de transporte e coleta de lixo. Elementos de informação indicam que houve pagamentos parciais dentro do período de 90 dias indicado no inciso XV do artigo 78 da Lei 8.666/93. Necessária a execução mínima para a continuidade do serviço público qualificado como essencial. No mais, verificada a irreversibilidade dos prejuízos acaso não concedida a liminar. Presentes os requisitos previstos



no artigo 798 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21740010820158260000 SP 2174001-08.2015.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 16/09/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2015)

Como é de se esperar de uma decisão antecipatória dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, exige-se, sobretudo, a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que, no caso em comento, decorre das consequências previsíveis, relativamente aos danos ocasionados na saúde da população, com a possibilidade de proliferação de doenças, além de danos ao meio ambiente.

Por fim, o agravante ainda se insurge quanto à concessão da liminar, afirmando que decretou Estado de Calamidade Financeira no Município. Logo, não há como desconhecer a grave situação econômico-financeira que o Brasil, em nível federal, Estados e Municípios estão passando, contudo, tenho que o caso analisado reveste-se de grande importância, pois envolve o direito à saúde, ao meio ambiente, à vida e por conseguinte à dignidade da pessoa humana, e quando se fala nesses pontos, é imprescindível a coleta de lixo regular a fim de evitar maiores danos sociais e doenças na população, já que a coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Município, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA